



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 63/2016 do Executivo

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno, requero que sejam alterados os incisos I, II, III e parágrafo 2º do Art. 31, que passam a vigorar com a seguinte redação, alterando-se, conseqüentemente, as respectivas tabelas correspondentes:

Art. 31

(...)

I - a partir de 1º de maio de 2014, em 5,74% (cinco pontos percentuais e setenta e quatro centésimos).

II - a partir de 1º de maio de 2015, em 6,83% (seis pontos percentuais e oitenta e três centésimos).

III - a partir de 1º de maio de 2016, em 10,35 % (dez pontos percentuais e trinta e cinco centésimos).(NR)

(...)

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às situações cujas legislações específicas tenham previsto expressamente a absorção dos reajustes ora concedidos, em especial na Leis 16.119 e 16.122/2015. (NR)

Toninho Vespoli

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de atender aos legítimos direitos dos servidores preconizados pela Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso X, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e artigo 169, combinados com o artigo 19, inciso III da Lei 101/2000. O art. 37, inciso X da Constituição da República, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98 dispõe que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso".

Salienta-se que não se fala em aumento real dos salários, constituindo tal parcela apenas atualização monetária, correspondente somente a recomposição do poder de compra corroído pela inflação.

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarece-se que o impacto orçamentário será absorvido pela dotação orçamentária existente.

Diante do interesse público em cumprir as disposições constitucionais e concessão de direitos aos servidores públicos, bem como de ter e manter nos quadros da Prefeitura servidores de alto nível de qualificação, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a apreciação da presente proposta do substitutivo."

"EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI nº 063/2016

Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, fica inserido o artigo.... ao Projeto de Lei nº 063/2016, a fim de que seja alterado o Art. 58 da lei 16.122, nos termos que especifica:

Art.... Fica alterado o artigo 58, da Lei 16.122 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Os servidores titulares de cargos não optantes pelas regras e critérios estabelecidos nas Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, nº 14.591, de 2007 e nº 14.713, de 2008, nos prazos previstos originalmente nas respectivas leis, que vieram ou venham a optar pelos respectivos planos, sofrerão novo enquadramento nas referências das respectivas carreiras, resultante da aplicação dos critérios e regras das progressões e promoções previstas nos referidos dispositivos legais e alterações subsequentes, considerando-se para tanto, no período entre a data-limite da contagem de tempo constante nas leis e a data de integração nos planos, os seguintes critérios:

I - o tempo de efetivo exercício;

II - o resultado da avaliação de desempenho;

III - os títulos, a capacitação e atividades realizadas.

§ 1º Aplicadas as regras e critérios das progressões e/ou promoções previstos nas referidas leis e alterações subsequentes, apurados no período estabelecido no caput, o enquadramento resultante terá efeito a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores titulares de cargos que optarem pelas disposições estampadas no Art. 29 desta lei, bem como aos que optaram pelas Leis nº 16.119 e nº 16.122, ambas de 2015, e que não optaram anteriormente pelas Leis nº 13.652, de 2003, nº 14.591, de 2007 e nº 14.713, de 2008 nos prazos regulamentares.

§ 3º Para os efeitos do novo enquadramento previsto neste artigo e, para os fins de fixação das aposentadorias, pensões e

legados ou, no caso de aposentadoria ou falecimento na condição de servidor efetivo, a data limite de contagem de tempo na carreira ou cargo será:

a) a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu, quando posteriores à opção pelos planos previstos neste artigo;

b) a data da integração, quando ocorrida antes da aposentadoria ou falecimento."

Eliseu Gabriel.

Vereador Líder do PSB"

"JUSTIFICATIVA:

A presente alteração, proposta pelo Sindsep, pretende corrigir o tratamento dado aos não optantes dos PCCSs, seja na reabertura de opções, seja em novas reestruturações, pois, nas condições atuais, estão sendo absolutamente ignorados seus tempos, títulos e avaliações de desempenho do período em que permaneceram não optantes."

“EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI 063/2016

Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o Projeto de Lei nº 063/2016, fica acrescido do artigo, para promover o reenquadramento dos Analistas de Meio Ambiente (AMA), nos termos que especifica:

"Art. Os Analistas de Meio Ambiente, optantes pelo plano de carreira e remuneração criados pela Lei 16.119/2015, passam a ser reenquadrados no Nível II da carreira, permanecendo na categoria atual, considerado o tempo de permanência e o nível nas categorias equivalentes do Nível II.

Parágrafo único. O ingresso do Analista de Meio Ambiente se dará na categoria I do Nível II e, com exceção do § 5º do artigo 13, ficam mantidas as regras e prazos dispostos nos artigos 13 e 14 do Capítulo V - Estágio Probatório.

Eliseu Gabriel.

Vereador Líder do PSB”

“JUSTIFICATIVA:

A lei 16.119/2015 criou os quadros de Analistas, envolvendo 5 carreiras e absorvendo os quadros de Especialistas criados em 2008 pela Lei 14.591, quando pela primeira vez criou-se um quadro específico para técnicos de Meio Ambiente, responsáveis pela fiscalização e licenciamento ambiental em todo o Município de São Paulo.

Observa-se que todas as carreiras chamadas de Nível Universitário da PMSP, nas duas leis, exigem somente graduação para o ingresso, exceto, no caso dos Analistas de Meio Ambiente (AMAs) - para os quais a exigência de ingresso sempre foi a de pós-graduação em Meio Ambiente totalizando 360 horas - Especialização, Mestrado e/ou Doutorado. No entanto, essa exigência somente é feita às demais carreiras de Analistas após 9 anos de efetivo exercício quando é possível a promoção para o Nível II.

Deste modo, considerando as necessidades do Município de licenciar as suas obras (vide atrasos dos corredores de ônibus, por exemplo) e proteger o meio ambiente e, ainda, considerando o alto êxodo de profissionais desta carreira em função dos baixos salários, altamente defasados se comparados aos parâmetros do mercado de trabalho, justifica-se plenamente o reenquadramento dos atuais servidores, tendo em vista as exigências acadêmicas que se sabe tão custosas.

Por fim, salienta-se que o reenquadramento, observada a tabela prevista para maio de 2016, além de fazer justiça aos profissionais (cerca de 80 AMAs atualmente), representa um impacto no orçamento muito baixo, de cerca de 2 milhões anuais, considerando já o IPREM pago pela PMSP. Portanto, justifica-se plenamente que os AMAs - que se encontram nas referências iniciais até no máximo a categoria 4 do Nível I (a carreira é recente) -, sejam automaticamente enquadrados nas mesmas categorias do Nível II, conforme tabela abaixo.

Reenquadramento dos AMAs ao Nível II da tabela QAA - J40

Situação atual Nível I	Subsídio	Nova Situação: Nível II	Subsídio
Categoria 1 nível 1 - Q1	R\$ 6.106,33	Categoria 1 nível 2 - Q6	R\$ 7.572,84
Categoria 2 nível 1 - Q2	R\$ 6.411,65	Categoria 2 nível 2 - Q7	R\$ 7.875,76
Categoria 3 nível 1 - Q3	R\$ 6.668,11	Categoria 3 nível 2 - Q8	R\$ 8.190,79
Categoria 4 nível 1 - Q4	R\$ 6.934,84	Categoria 4 nível 2 - Q9	R\$ 8.518,42

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 063/2016

Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o Projeto de Lei nº 063/2016, fica alterado o artigo 31 da Lei, para promover o reajuste, nos termos que especifica:

CAPÍTULO V

DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 31. Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na forma prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - 5,20% (cinco inteiros e vinte centésimos por cento) a ser pago até o final de 2016;

II - 7,21% (sete inteiros e vinte e um centésimos por cento) a ser pago até junho de 2017.

§ 1º O Executivo regulamentará, por meio de decreto, os novos valores decorrentes dos reajustes previsto no presente artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às situações cujas legislações específicas tenham previsto expressamente a absorção dos reajustes ora concedidos.

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

“JUSTIFICATIVA:

A remuneração do funcionalismo municipal deve ter, como garantia de seus direitos constitucionais, índices apurados adequadamente, a fim de promover a reposição de perdas decorrentes da inflação dos períodos respectivos de 2014 e 2015, como forma de promover a reposição das perdas salariais dos períodos.”

“EMENDA 5 apresentada ao PROJETO DE LEI 63/2016

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro que seja acrescentado o artigo 4º, renumerando-se os demais, ao PL 0063/2016, com a seguinte redação:

Art. 4º. Altera a redação do parágrafo único do Art. 35 na Lei 16.119, de 2015, com a seguinte redação:

Art. 35.....

Parágrafo único. O disposto nos arts. 28, 29, 31 e 33 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

.....

São Paulo, 29 de março de 2016.

José Police Neto.

Vereador – PSD”

“JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca dar isonomia, já contemplada no Artigo 8º Os cargos constitutivos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal que serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A", "B" e "C", desta lei, na seguinte conformidade:

I - a partir de 01/05/2014: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2014;

II - a partir de 01/05/2015: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2015;

III - a partir de 01/05/2016: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2016.”

“EMENDA 6 apresentada ao PROJETO DE LEI 63/2016

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro que seja acrescentado o artigo 4º, renumerando-se os demais, ao PL 0063/2016, com a seguinte redação:

Art. 4º Fica acrescido o § 3º ao art. 37 na Lei 16.119, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§3º A proporção entre a remuneração do servidor admitido previstas nas tabelas D, E e F do Anexo III, e os subsídios iniciais das respectivas jornadas previstas nas tabelas A, B e C do Anexo III, não poderá em hipótese alguma ser reduzida, estendendo-lhes quaisquer valorizações e reajustes percebidos pelos servidores previstos na coluna “Situação Nova” do Anexo I da presente lei.

.....

São Paulo, 29 de março de 2016.

José Police Neto

Vereador – PSD”

“JUSTIFICATIVA

Na Lei 16.119/2015, houve um erro no Art. 37, § 2º, que não tratou os admitidos nas atribuições do Serviço Social, da mesma forma que os efetivos, ou seja, apesar da obrigatoriedade da jornada de 30 horas semanais para esses profissionais, o salário deve ser o da Jornada de 40 horas semanais (Tabela C para efetivos e F para admitidos). A necessidade dessa correção foi identificada e admitida por SEMPLA na sanção da lei, e está proposta pela SMG na minuta. No entanto, o Sindsep entende que também não se pode tratar os remanescentes da J33, submetidos a J30, pelas tabelas J30, uma vez que não se pode admitir que dois profissionais na mesma função e jornada tenham remunerações diferentes. Assim propomos a exclusão do texto proposto pela SMG sobre os J33. Por fim, propusemoso §3º, conforme já negociado com a administração que serve como uma trava de segurança para as tabelas dos admitidos, garantindo a aplicação de reajustes dos efetivos aos admitidos e permitindo valorizações específicas aos admitidos sem afetar as tabelas dos efetivos. O texto já devia constar no substitutivo do PL 312/2014 (Lei 16.119/2015), como ocorreu no Parágrafo único do Art. 52 do PL 507/2014 (Lei 16.122/2015). No entanto, o PL 307 chegou à Câmara antes das negociações se concluírem e mediante as conturbadas tramitações dos dois projetos, por falha de SEMPLA, o texto não entrou no substitutivo final. Mas logo que a Lei foi aprovada, a Secretaria se pronunciou afirmando que promoveria a correção. Porém, o texto não constou na minuta apresentada agora ao Sindsep pela SMG. O texto proposto pelo sindicato é basicamente o mesmo que consta na Lei 16.122/2015, da saúde (art. 52, parágrafo único).”

“EMENDA 7 apresentada ao PROJETO DE LEI 63/2016

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro que seja acrescentado o artigo 47 e parágrafos, renumerando-se os demais, ao PL 0063/2016, com a seguinte redação:

Art. 47. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros de Pessoal de Níveis Básico e Médio, previstas na Lei nº 15.774, de 29 de maio de 2013, ficam reajustadas em 17,08% (dezessete, oito por cento), a partir de 1º de maio de 2016. § 1º Ficam reajustados, no mesmo percentual estabelecido neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes do reajuste previsto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas condições, ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, ao Serviço Funerário do Município do Município de São Paulo, ao Hospital do Servidor Público Municipal, à Autarquia Hospitalar Municipal e à Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura.

Art. 4º O Executivo promoverá, anualmente, a revalorização das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros de Pessoal de Níveis Básico e Médio da Administração - QPA.

São Paulo, 29 de março de 2016.

José Police Neto

Vereador – PSD”

“JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa realizar alteração pontual no PL 63/16, a fim de atender ao pleito e direito, legítimos, dos servidores de nível básico e médio, preconizados pela Constituição Federal, inciso X do art. 37 e na forma prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, de obter o reajustamento de seus vencimentos.

Saliente-se que não se fala em aumento real dos salários, constituindo o reajuste das escalas, ora proposto, apenas atualização monetária, correspondente à recomposição do poder de compra corroído pelos altos índices inflacionários dos últimos anos, a saber:

2014 - 6,41%, 2015 - 10,67%, que totalizam 17,08% em perda inflacionária, uma vez que os servidores das categorias em questão não obtém recomposição de seus salários desde 2013, conforme se depreende da tabela anexa, a qual relaciona de modo comparativo os reajustes concedidos a outras categorias.

Impõe-se esse reajustamento não apenas como instrumento de valorização do servidor, mas, em especial, como reconhecimento, garantia e efetivação de diversos direitos sociais, como alimentação, moradia, lazer, etc, que ficam, a cada dia, mais comprometidos.

Assim, evidenciado o interesse público em cumprir as disposições constitucionais e concessão de direitos aos servidores públicos, bem como de ter e manter nos quadros, do Poder Executivo, servidores de alto nível de qualificação, conto com o apoio dos nobres pares dessa Colenda Casa de Leis.

QUADRO COMPARATIVO DE REAJUSTES CONCEDIDOS

	EDUCAÇÃO (QPE)	SAÚDE (QPS)	GCM	AUDITOR FISCAL	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL BÁSICO
	REAJUSTE	REAJUSTE	REAJUSTE	REAJUSTE VRT***	REAJUSTE	REAJUSTE
2014	15,38%*	6%**	5%	11%	0%	0%
2015	10%*	6%**	0%	11%	0%	0%
2016	7,57%*	6%**	10,23%	15,57%	0,01%	0,01%

* incidente sobre o padrão de vencimentos e abono complementar;

** valor médio de reajuste

***VRT – base de cálculo da remuneração por produtividade.

Obs.: Os reajustes referentes a 2016 constam de projetos de lei, de autoria do Executivo, em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo.

EMENDA 8 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI 63/2016

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro que seja acrescentando o Capítulo VI, remunerando-se os demais, e os anexos XIII, IX e X ao PL 0063/2016, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI - DA VALORIOZAÇÃO DO SERVIDORES ADMITIDOS

Art. 34. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, e seus pensionistas e legatários que optaram ou vierem optar pela fixação nas referências de vencimentos previstas nas Leis 13.652/2003 e 13.748/2004, passa a ter seus salários, proventos, as pensões e legados fixados pelos valores previstos no Anexo VIII desta lei a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação da presente lei.

§ 1º. A proporção entre os salários, proventos, pensões e legados previstos para o servidor admitido e os padrões iniciais dos respectivos cargos não poderá em hipótese alguma ser reduzida, estendendo-lhes quaisquer valorizações e reajustes percebidos pelos servidores efetivos nos cargos correspondentes previstos no caput.

§ 2º Os adicionais de quinquênio e sexta parte passa a ser calculados sobre os valores alterados nos termos deste artigo.

Art. 35 A partir do 1º dia do mês subsequente à publicação da presente lei, os valores previstos nas colunas 2015 e 2016 do Anexo XIII da Lei 16.122 de 2015, serão substituídos pelos valores constantes no Anexo IX desta lei.

Art. 36. A partir do 1º dia do mês subsequente à publicação da presente lei, os valores previstos nas colunas 2015 e 2016 das Tabelas D,E e F do anexo III da Lei 16.119, de 2015,, serão substituídos pelos valores constantes no Anexo X desta lei.

Art. 37. Os servidores admitidos com denominação alterada para Especialista pela Lei 14.591, de 2007, ou Analista pela Lei 16.119, de 2015, cuja formação no exercício da função tenha exigido diploma de curso superior de graduação, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente, correspondente à formação prevista no Anexo I da Lei nº 16.122, de 2015, poderão optar nos termos do artigo 52 da mesma lei tendo a denominação de sua unção alterada para Analista de Saúde e seus salários fixados nos respectivos símbolos previstos nas Tabelas do seu Anexo XIII, correspondentes às jornadas.

Anexo VIII a que se refere o artigo 34 da Lei nº..., de..., de..., de 201...

<i>Agente de Apoio</i>	
<i>Jornada</i>	<i>Valor</i>
<i>24h</i>	<i>780,00</i>
<i>30h</i>	<i>975,00</i>
<i>40h</i>	<i>1.300,00</i>

<i>Assistente de Gestão de Políticas Públicas/Assistente de Suporte Técnico</i>	
<i>Jornada</i>	<i>Valor</i>
<i>30h</i>	<i>1.762,50</i>
<i>40h</i>	<i>2.350,00</i>

Anexo IX a que se refere o artigo 35 da Lei nº de de de 2016, que altera os valores das colunas 2015 e 2016 do Anexo XIII integrante da Lei no 16.122, de janeiro de 2015.

<i>Agente de Saúde</i>		
<i>Jornada/Ano</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>
<i>24h</i>	<i>1.645,71</i>	<i>1.650,00</i>
<i>30h</i>	<i>2.057,14</i>	<i>2.062,50</i>
<i>40h</i>	<i>2.742,85</i>	<i>2.750,00</i>

<i>Assistente de Saúde</i>		
<i>Jornada/Ano</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>
<i>30h</i>	<i>3.033,85</i>	<i>3.700,00</i>
<i>36h</i>	<i>3.469,07</i>	<i>4.440,00</i>
<i>40h</i>	<i>4.031,17</i>	<i>4.933,33</i>

<i>Assistente de Saúde - atividade técnica - auxiliar relativa à enfermagem</i>		
<i>Jornada/Ano</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>
<i>30h</i>	<i>3.033,85</i>	<i>3.700,00</i>
<i>36h</i>	<i>3.469,07</i>	<i>4.440,00</i>
<i>40h</i>	<i>4.031,17</i>	<i>4.933,33</i>

<i>Assistente Técnico de Saúde</i>		
<i>Jornada/Ano</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>
<i>24h</i>	<i>2.893,54</i>	<i>3.320,00</i>
<i>30h</i>	<i>3.284,45</i>	<i>4.150,00</i>
<i>36h</i>	<i>3.954,54</i>	<i>4.980,00</i>
<i>40h</i>	<i>4.393,94</i>	<i>5.533,33</i>

<i>Analista de Saúde</i>		
<i>Jornada/Ano</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>
<i>20h</i>	<i>6.052,89</i>	<i>6.150,00</i>
<i>24h</i>	<i>7.132,16</i>	<i>7.380,00</i>
<i>30h</i>	<i>8.435,92</i>	<i>9.225,00</i>
<i>36h</i>	<i>9.586,90</i>	<i>11.070,00</i>
<i>40h</i>	<i>11.499,25</i>	<i>12.300,00</i>

<i>Analista de Saúde - Médico</i>		
<i>Jornada/Ano</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>
<i>12 h</i>	<i>4.833,65</i>	<i>5.295,00</i>
<i>20h</i>	<i>8.663,16</i>	<i>8.825,00</i>
<i>24h</i>	<i>9.977,49</i>	<i>10.590,00</i>
<i>30h</i>	<i>12.525,03</i>	<i>13.237,50</i>
<i>36h</i>	<i>15.069,83</i>	<i>15.885,00</i>
<i>40h</i>	<i>16.700,04</i>	<i>17.650,00</i>

.....
Anexo X a que se refere o artigo 36 da Lei nº..., de..., de..., de 2016, que altera os valores das colunas 2015 e 2016 das Tabelas D, E e F do Anexo III integrante da Lei no 16.119, de janeiro de 2015 – Servidores Admitidos - Analistas

Tabela "D" – J20h

<i>Subsídio para a Jornada de 20 horas de trabalho semanais - J20</i>		
<i>Referência/Ano</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>
<i>QAA</i>	<i>5.254,90</i>	<i>5.950,00</i>

Tabela "E" – J30h

<i>Subsídio para a Jornada de 30 horas de trabalho semanais - J30</i>		
<i>Referência/Ano</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>
<i>QAA</i>	<i>7.882,35</i>	<i>8.925,00</i>

Tabela "F" – J40h

<i>Subsídio para a Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J40</i>		
<i>Referência/Ano</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>
<i>QAA</i>	<i>10.509,80</i>	<i>11.900,00</i>

São Paulo, 29 de março de 2016.

José Police Neto

Vereador - PSD"

"JUSTIFICATIVA

Este capítulo proposto pelo Sindsep pretende tratar da valorização das tabelas de servidores admitidos. O art. 31 estabelece que os Agentes de Apoio e AGPPs admitidos sejam remunerados em tabelas próprias com remunerações aproximadas às referências salariais finais das tabelas dos cargos correspondentes. Os artigos 32 e 33 propõem as alterações dos valores das tabelas próprias de subsídio previstas para admitidos nas leis 16.119 e 16.122. O artigo 34 garante aos Analistas sem correspondência de função na Lei 16.119, mas com correspondência na Lei 16.122 que possam optar por esta última. Todas as alterações propostas devem ter efeitos somente a partir do mês subsequente à publicação da lei, portanto, sem efeitos retroativos."

"EMENDA nº 9, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei nº 63/2016 do Executivo

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente abaixo:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Fica vedada qualquer reposição salarial menor que o valor da inflação do período anterior."

Sala das Sessões, em

EDIR SALES

Vereadora”

“EMENDA Nº 10/2016 ao PL 063/2016

CAPITULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.122, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Art. 15. A Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

I -

a)

b) Analista de Saúde - Cirurgião Dentista e Analista de Saúde - Médico Veterinário;

II -

a)

b) Analista de Saúde, nas disciplinas de enfermagem, obstetrix, fisioterapia e terapia ocupacional;

c).....

d).....

e) Analista de Saúde - Cirurgião Dentista e Analista de Saúde - Médico Veterinário;

III -.....

a).....

b) Analista de Saúde, nas disciplinas de enfermagem, fisioterapia, obstetrix e terapia ocupacional;

c)

d)

e) Analista de Saúde - Cirurgião Dentista e Analista de Saúde - Médico Veterinário.”

Sala das Sessões, em março de 2016

Gilberto Natalini”

“JUSTIFICATIVA

Os 105 anos de atuação da Medicina Veterinária no País, refletem sua importante intervenção na sociedade e na história traduzida prioritariamente por atividade preventiva e promotora da Saúde Pública, na tutela responsável e abalizada da Saúde e da Proteção Animal e da luta sistemática da preservação e recuperação da Saúde Ambiental. Nenhuma outra atividade profissional se apresenta com tamanha diversidade, complexidade, compromisso e integralidade no âmbito da Atenção Básica ou Primária da Saúde, pressuposto básico e fundamental do Sistema Único de Saúde e da “Saúde Única (One Health/OMS)”, mundialmente preconizada pela Organização Mundial da Saúde.

Atuando oficialmente desde os primórdios da Municipalidade, os(as) profissionais da Medicina Veterinária sempre integraram as linhas de frente da Medicina Preventiva na inspeção e fiscalização de alimentos, produtos e serviços de interesse à saúde (Vigilância Sanitária); na saúde, bem estar e proteção animal; no controle de animais domésticos e sinantrópicos (pernilongos, roedores, pombos e morcegos); controle das espécies vetores de doenças infecciosas; no controle dos resíduos sólidos e líquidos; na qualidade e sanidade da água de consumo bem como da sustentabilidade e equilíbrio dos sistemas ecológicos de sustentação da vida entre as espécies e os humanos. A cidade de

São Paulo, ocupando 1.521,11 Km², abrigando cerca de 12 milhões de habitantes (99% urbana), quarta metrópole mundial, com renda per capita de R\$ 39.411,00, reúne em seus quadros de servidores municipais cerca de 300 médicos veterinários atuando no nível central das Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e Meio Ambiente, nas 32 regiões administrativas (sub pra feituradas).

Pelos princípios de justiça social e de valorização profissional, a presente proposta de emenda, contempla o digno reconhecimento do profissional de saúde médico veterinário (reconhecido internacionalmente pela OPAS-1949, nacionalmente em 1998-Conselho Nacional de Saúde, e pelo SUS/NASF 2011), pela sua indiscutível e decisiva intervenção na sociedade paulistana e brasileira, pela sua sanidade, segurança sanitária e qualidade de vida eminentemente urbana.

A inclusão e categorização do referido servidor como Analista em Saúde Médico Veterinário, nos termos da legislação pertinente, contempla e regata sua digna e complexa atividade promotora e saneadora no âmbito da saúde (Atenção Básica e Vigilância em Saúde), e do meio ambiente urbanos.

Considerada como de impacto financeiro irrelevante, a aprovação desta emenda possibilitará a adequação e recuperação justa dos valores dos vencimentos proporcionados, à semelhança e equivalência de seus pares.

Assim, submetemos a presente proposta de emenda, para aprovação.”

“EMENDA Nº 11/2016 ao PL 063/2016

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.122, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Art. 15. A Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Inclua-se, onde couber, no Capítulo III, Da Integração nas Novas Carreiras e Tabelas de Remuneração, o seguinte Artigo:

"Art. XX. Os servidores do Hospital do Servidor Público Municipal -HSPM, tornados estatutários pelo regime jurídico único estabelecido pela lei nº 16.122, de 2015 poderão ser reenquadrados conforme este artigo.

§1º O Setor de Recursos Humanos do HSPM, deve calcular o tempo de emprego público que detinham os servidores de que trata o "caput" quando da publicação da Lei 16.122, de 2015.

§2º Em razão do tempo calculado nos termos do § 1º deste artigo, verificar-se o grau que poderia atingir o servidor na carreira prevista pela Lei 13.766, de 2004, na seguinte conformidade:

- I - Grau A - de 0 a 3 anos;
- II - Grau B - acima de 3 até 6 anos;
- III - Grau C - acima de 6 até 9 anos;
- IV - Grau D - acima de 9 até 12 anos;
- V - Grau E - acima de 12 até 15 anos;
- VI - Grau F - acima de 15 até 18 anos;
- VII - Grau G - acima de 18 até 21 anos;
- VIII - Grau H - acima de 21 até 24 anos;
- IX - Grau I - acima de 24 até 27 anos;
- X - Grau J - acima de 27 anos.

§ 3º Os servidores que obtiverem, em decorrência dos §§ 1º e 2º deste artigo, grau maior que o que tinha à época da publicação da lei 16.122, de 2015, devem ter reenquadramento nos termos do Capítulo IV da mesma lei.

§ 4º Os efeitos pecuniários do reenquadramento serão percebidos a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 5º Sobre os reenquadramentos resultantes deste artigo, aplicar-se também a partir da data disposta no § 4º, a revisão das progressões e promoções sofridas entre a publicação da lei 16.122, de 2015, e 31 de dezembro de 2016."

Sala das Sessões, em de março de 2016.

Gilberto Natalini"

"JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto reparar injustiça cometida contra os servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, no que diz respeito ao enquadramento. Para tanto, vale argumentar que o Projeto de Lei nº 063/2016, do Executivo, busca contemplar, merecidamente, apenas os servidores da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM.

Tanto os servidores da AHM como do HSPM, exercem serviços essenciais na área da saúde no âmbito do município de São Paulo. Ambos com absoluta similaridade no campo da saúde. Lembrando que nas duas estruturas hospitalares são feitos acolhimentos, atendimentos, tratamentos e demais procedimentos próprios da área hospitalar. Isso significa que os servidores que prestam serviços nessas unidades desempenham funções equivalentes e têm como atribuição de seus cargos a semelhança de tarefas.

No HSPM, a Lei nº 13.766/2004, que a época previa promoções e progressões, ao longo do tempo mostrou-se com exigências de titulação impraticáveis, principalmente para o nível médio e técnico, e, em especial aos auxiliares de enfermagem, em razão da falta de pessoal nessa área.

Portanto, o que se observa é o "congelamento" dos trabalhadores na carreira. Essa situação gerou repercussões por ocasião do enquadramento proposto pela Lei 16.122/2015. Inclusive, gerando redução de vencimentos.

Dessa maneira, além do direito e da justiça se promove o enquadramento correto dos servidores do HSPM. Oportunidade que deve ser oferecida por meio do Projeto de Lei nº 063, de 2016, do Executivo. Não havendo, portanto, razão para a municipalidade, que remunera a ambos, venha adotar medidas desiguais para os casos em tela."

"EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI 01-00063/2016 do Executivo

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.122, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Art. 15. A Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47.....

§ 3º Os servidores submetidos, a Jornadas Especiais ao longo do efetivo exercício na carreira há mais de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incluindo os que estavam submetidos a jornada especial em razão de cargo em comissão, poderão optar em definitivo pela Jornada Especial, desde que a referida jornada esteja prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo, conforme disposto no artigo 26, e que a opção seja realizada no prazo constante do artigo 38 desta lei, com efeitos de incorporação à jornada básica a partir do 1º dia do mês subsequente a opção.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica na hipótese de nomeados, não efetivos, para o exercício de cargo de provimento em comissão." (NR)

"Art. 48.....

III-

Sala das Sessões, em de março de 2016.

Gilberto Natalini."

“Justificativa

Os funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de São Paulo, mantida a redação como consta do Projeto de Lei nº 063, de 2016, do Executivo, estão impossibilitados de exercer a opção definitiva pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no caso dos profissionais da área da saúde. Essa impossibilidade caracteriza-se como injusta e discriminatória. Haja vista que esses profissionais vem fazendo tal jornada há mais de (5) cinco anos e tem exercido com dedicação, afincio e responsabilidade as atribuições da Jornada Especial.

Dessa maneira, além do caráter injusto, não se justifica o tratamento dispar em relação a outros profissionais e categorias. Portanto, não há razão, na presente proposta do PL. 063/2016, manter esses profissionais em vínculo de contratação precária que necessita de renovação anual diferente dos demais profissionais.

A Emenda, ora proposta, visa adequar a situação desses servidores, assegurando-lhes o direito de opção em definitivo pela sua permanência nessa jornada especial.”

”EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI 01-00063/2016 do Executivo

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.122, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Art. 15. A Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.....

I -

a).....

b) Analista de saúde, na disciplina de medicina veterinária;

c) Analista de Saúde - Cirurgião Dentista;

II -

a)

b) Analista de Saúde, nas disciplinas de enfermagem, obstetriz, fisioterapia, medicina veterinária e terapia ocupacional;

c).....

d).....

e) Analista de Saúde - Cirurgião Dentista;

III -

a).....

b) Analista de Saúde, nas disciplinas de enfermagem, fisioterapia, medicina veterinária, obstetriz e terapia ocupacional;

c).....

d).....

e) Analista de Saúde - Cirurgião Dentista;"

Sala das Sessões, em de março de 2016.

Gilberto Natalini.”

“JUSTIFICATIVA

A Emenda ora proposta visa adequar o Projeto de Lei nº 063, de 2016, do Executivo, com a nomenclatura correta do cargo ocupado pelos profissionais de odontologia, passando para a denominação de Analista de Saúde -Cirurgião Dentista.

Os servidores que desempenham as funções de seu cargo na área de odontologia estão enquadrados de maneira genérica como Analista de Saúde, Entretanto, vale ressaltar que esses profissionais, conforme art. 26, da Lei nº 16.122, de 2015, tem jornada semelhante ao do servidor Analista de Saúde -Médico. Acrescentando que esses profissionais atuam em área de relevante interesse no conjunto da rede de saúde. Dessa maneira a similitude às funções do cargo de Analista de Saúde - Médico é inquestionável, tanto na rede de atenção básica, assim como na rede de atenção especializada. Com destaque para as ações desempenhadas nas redes de urgência e emergência, em particular a atenção aos casos de traumas bucomaxilar.

Por outro lado, a nossa proposta não provoca nenhum impacto sob o ponto de vista financeiro, tendo como objeto a necessária e justa adequação da nomenclatura do cargo.

“EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI 63/2016

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a nova redação do artigo 1º nos seguintes termos:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na forma prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2015, em 10,36% (dez vírgula trinta e seis por cento).

§ 1º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às situações cujas legislações específicas tenham previsto expressamente a absorção dos reajustes ora concedidos. (NR)

Bancada do PSDB.”

“JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa alterar o projeto original deixando apenas o capítulo da revisão anual, posto que o projeto original contem seis capítulos, sendo cada um alterando cada lei sobre servidores da saúde, dos esportes, da educação e do nível superior.

Para ser mais específico, o projeto original possui seis capítulos:

Capítulo I - altera lei 15.928, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Capítulo II - Altera Lei 16.119 de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reestrutura

cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

Capítulo III - Altera a Lei 16.122, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como cria os respectivos quadros.

Capítulo IV - Altera a Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Capítulo V - dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos municipais, estabelecendo em 0,01 % (um centésimo por cento)

Capítulo VI - Das disposições gerais e finais.

Como se pode observar, o conteúdo dos capítulos é bem complexo, mexe na vida funcional de funcionários e em várias questões administrativas, e chega até a criar cargos. Discussões tão complexas, não deveriam ser discutidas em tão curto espaço de tempo.

Considerando que estes assuntos são muito relevantes e alteram a vida dos servidores, inclusive para ver se as categorias se estão de acordo com as propostas apresentadas pelo governo, o presente substitutivo visa possibilitar que apenas a questão da revisão geral anual seja contemplada.

Nessa linha, o presente substitutivo propõe que o reajuste seja da ordem de 10,36%(dez vírgula trinta e seis por cento) a partir de 1º de maio de 2015.

Não obstante a situação econômica complexa pela qual o Brasil esta passando, há muito que os servidores da Prefeitura não tem de fato uma revisão anual, o que vem acarretando sucessivas perdas salariais, embora em alguns casos, reformas pontuais em algumas carreiras tenham conferido algumas mudanças salariais.

Diante do exposto, conto com a apreciação dos nobres pares.”

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-
FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(com reajuste de 10,36%)

ÓRGÃO	Impacto 2015			Impacto 2016			Impacto 2017		
	Folha	Encargos	Total	Folha	Encargos	Total	Folha	Encargos	Total
Administração Direta	R\$ 379.919.516,48	R\$ 80.995.661,04	R\$ 460.915.177,52	R\$ 290.476.908,28	R\$ 62.322.786,68	R\$ 352.799.294,96	R\$ 290.476.908,28	R\$ 62.322.786,68	R\$ 352.799.294,96
Aposentados	R\$ 282.825.327,12	R\$ 0,00	R\$ 282.825.327,12	R\$ 217.622.336,12	R\$ 0,00	R\$ 217.622.336,12	R\$ 217.622.232,52	R\$ 0,00	R\$ 217.622.232,52
Pensionistas	R\$ 180.649.827,12	R\$ 0,00	R\$ 180.649.827,12	R\$ 139.002.533,88	R\$ 0,00	R\$ 139.002.533,88	R\$ 139.002.533,88	R\$ 0,00	R\$ 139.002.533,88
Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM	R\$ 1.232.539,56	R\$ 262.771,04	R\$ 1.495.310,60	R\$ 942.366,32	R\$ 202.185,76	R\$ 1.144.552,08	R\$ 942.366,32	R\$ 202.185,76	R\$ 1.144.552,08
Serviço Funerário do Município de São Paulo	R\$ 11.037.761,56	R\$ 2.353.160,04	R\$ 13.390.921,60	R\$ 8.439.183,48	R\$ 1.810.658,64	R\$ 10.249.842,12	R\$ 8.439.183,48	R\$ 1.810.658,64	R\$ 10.249.842,12
Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM	R\$ 2.840.059,32	R\$ 605.479,84	R\$ 3.445.539,16	R\$ 2.171.435,28	R\$ 465.889,20	R\$ 2.637.324,48	R\$ 2.171.435,28	R\$ 465.889,20	R\$ 2.637.324,48
Autoria Hospitalar Municipal - AHM	R\$ 118.361.850,04	R\$ 25.233.758,76	R\$ 143.595.608,80	R\$ 90.496.371,56	R\$ 19.416.328,68	R\$ 109.912.700,24	R\$ 90.496.371,56	R\$ 19.416.328,68	R\$ 109.912.700,24
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB	R\$ 1.154.870,64	R\$ 246.205,40	R\$ 1.401.076,04	R\$ 882.993,16	R\$ 189.453,32	R\$ 1.072.446,48	R\$ 882.993,16	R\$ 189.453,32	R\$ 1.072.446,48
Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - FUNDATEC	R\$ 1.704.914,12	R\$ 363.470,24	R\$ 2.068.384,36	R\$ 1.303.536,64	R\$ 279.678,56	R\$ 1.583.215,20	R\$ 1.303.536,64	R\$ 279.678,56	R\$ 1.583.215,20
Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FUNDATHEM	R\$ 367.282,72	R\$ 78.300,88	R\$ 445.583,60	R\$ 280.818,16	R\$ 60.253,76	R\$ 341.071,92	R\$ 280.818,16	R\$ 60.253,76	R\$ 341.071,92
Total	R\$ 980.093.948,68	R\$ 110.138.807,24	R\$ 1.090.232.755,92	R\$ 751.618.082,88	R\$ 84.747.234,60	R\$ 836.365.317,48	R\$ 751.617.979,28	R\$ 84.747.234,60	R\$ 836.365.213,88

EMENDA Nº 15/2016 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 063/2016.

Pela presente emenda e na forma do Regimento Interno desta Casa, INCLUÍDO onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Os Analistas de Meio Ambiente optantes pela Lei 16.119/2015, passam a ser reenquadrados no Nível II da carreira, permanecendo nas mesmas categorias atuais, considerando os tempos de permanência nas mesmas e no nível como tempo nas categorias equivalentes do Nível II;

Parágrafo único. O ingresso de Analista de Meio Ambiente se dará na categoria 1 do Nível II."

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

Ricardo Nunes.

Vereador

PMDB"

"JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada pretende reenquadrar os Analistas de Meio Ambiente no Nível II da tabela QAA - J40."

"EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI 63/2016

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do artigo 46 do referido projeto de lei.

Claudinho de Souza

Vereador

PSDB"

"Justificativa

A redação original do artigo 46, bem como a estrutura funcional do cargo em questão, estão bem defesos na forma da redação original, sendo temerária a entrega da Direção dos serviços técnicos à médico que desconheça as estruturas técnicas, funcionais. Portanto temerária a proposta de alteração, devendo o artigo ser suprimido e a situação atual mantida."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/03/2016, p. 143

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.